



**AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP**

Pregão Eletrônico nº 004/2026

Processo Administrativo nº 3520400.427.0000577/2025-41.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face de exigências editalícias que, analisadas em conjunto, resultam em **indevido direcionamento a fabricante específico**, especificadamente para o **Lote 40 – Mamógrafo**, conforme passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu artigo 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De forma alinhada, o Edital dispõe:

2.2. As impugnações contra o ato convocatório deverão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente pelo Portal Eletrônico de Contratações, através de acesso em **www.licitailhabela.com.br**.

Assim, a impugnação apresentada nesta data é tempestiva e deve ser conhecida e provida.

II - DO CONTEXTO TÉCNICO E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** atua há 40 (quarenta) anos no mercado de equipamentos médico-hospitalares, sendo fabricante nacional de equipamentos de Raios X móveis e fixos, arcos cirúrgicos, mamógrafos, ressonâncias magnéticas e aceleradores lineares, com ampla atuação no território nacional.

O presente certame tem por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliários hospitalares em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, contemplando o Hospital Mário Covas Jr., Centro Especializado no Transtorno de Espectro Autista (CER-TEA) e para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Estância Balneária de Ilhabela/SP.

Todavia, após análise minuciosa do Termo de Referência, constatou-se que as especificações técnicas adotadas para o **Lote nº 40 – Mamógrafo**, restringem indevidamente a competitividade, favorecendo, na prática, um **único fabricante Siemens Brasil Ltda.**, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade.

A presente impugnação visa demonstrar que as exigências técnicas, tal como redigidas, não são essenciais à finalidade do objeto, podendo e devendo ser ajustadas para permitir ampla concorrência, sem qualquer prejuízo à qualidade, segurança ou eficiência dos equipamentos.

III - DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – LOTE 40: MAMÓGRAFO

III.1 - Da configuração de restrição indevida

A análise conjunta das especificações técnicas constantes do Termo de Referência evidencia que os parâmetros exigidos correspondem, **na prática, às características específicas de um único fabricante Siemens, restringindo a participação de empresas igualmente aptas a atender às necessidades da Administração.**

Tal circunstância viola frontalmente os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- economicidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de exigências que restrinjam injustificadamente a competição ou que não guardem pertinência direta com o objeto contratado.

III.2 - DA ANÁLISE TÉCNICA DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

III.2.1 - Tubo do Raio X

a. EDITAL PEDE

“[...] CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO TÉRMICO DO CONJUNTO DE NO MÍNIMO 2000 KHU OU SUPERIOR [...]”.

b. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

“[...] CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO TÉRMICO DO CONJUNTO DE NO MÍNIMO **500 KHU** OU SUPERIOR [...]”

A proposta de alteração da capacidade de armazenamento térmico do tubo de Raios X do mamógrafo não ocasiona qualquer impacto negativo na aplicação clínica, na produtividade do equipamento ou na durabilidade do tubo, considerando-se as particularidades inerentes aos exames mamográficos e ao perfil de utilização desse tipo de equipamento.

Os exames de mamografia caracterizam-se pela utilização de baixas cargas térmicas por exposição, em razão dos reduzidos valores de kV, mAs e do curto tempo de exposição empregados, quando comparados às demais modalidades de radiografia convencional. Assim, o acúmulo térmico gerado durante a rotina de exames é significativamente inferior à capacidade de dissipação térmica de tubos com 500 KHU, tornando desnecessária a exigência de capacidades elevadas, como 2000 KHU.

Ressalte-se, ainda, que a rotina de realização dos exames mamográficos contempla intervalos naturais entre as exposições, decorrentes do posicionamento da paciente, da compressão mamária, dos ajustes técnicos e do processamento das imagens. Tais intervalos são suficientes para a adequada dissipação do calor gerado no ânodo, de modo que a redução da capacidade térmica nominal não implica aumento no tempo de espera entre exposições, tampouco interfere no fluxo operacional do serviço.

Ademais, tubos de Raios X com capacidade térmica em torno de 500 KHU são amplamente utilizados em mamógrafos disponíveis no mercado, atendendo plenamente aos requisitos de desempenho, confiabilidade e segurança previstos nas normas técnicas aplicáveis. A vida útil do tubo permanece preservada, uma vez que o regime térmico de operação se mantém dentro dos limites projetados pelo fabricante, sem submissão do equipamento a esforços térmicos excessivos.

Cumprе destacar que a exigência de capacidade de armazenamento térmico de 2000 KHU é usualmente associada a equipamentos de radiografia geral ou a aplicações de elevada carga térmica, não se mostrando tecnicamente justificável para a finalidade específica da mamografia.

Diante disso, conclui-se que a adequação da capacidade de armazenamento térmico do tubo de Raios X para 500 KHU atende plenamente às necessidades clínicas e operacionais do mamógrafo, sem prejuízo à qualidade das imagens, ao intervalo entre exposições ou à vida útil do equipamento, além de contribuir para a ampliação da competitividade do certame.

Por fim, destaca-se que o acolhimento da presente sugestão se justifica, ainda, pelo fato de que a exigência atualmente prevista de capacidade térmica superior corresponde a uma característica exclusiva de equipamentos da fabricante Siemens, o que acaba por restringir indevidamente a participação de outros fornecedores **aptos tecnicamente**, caracterizando **direcionamento indireto do certame**, sem que haja qualquer ganho técnico ou clínico efetivo para a Administração.

Edital pede	Siemens – Mammomat Inspiration	Imex – Legacy 3D	Shimadzu – Planmed Clarity	Konica – Delicata DR DBT	Fujifilm – Amulet Innovality	VMI - Digimamo	Hologic – Selênia Dimensions
Capacidade de armazenamento térmico do conjunto de 2000 KHU	2430 KHU	500 KHU	700 KHU	500 KHU	500 KHU	500 KHU	500 KHU



Link para consulta do manual na ANVISA - Siemens:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351597568201523/?numeroRegistro=10345162027>

Link para consulta do manual na ANVISA - Imex:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351447542202479/?numeroRegistro=82789270008>

Link para consulta do manual na ANVISA - Shimadzu:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351554183201601/?numeroRegistro=10369010070>

Link para consulta do manual na ANVISA - Konica:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351268067202212/?numeroRegistro=80101380022>

Link para consulta do manual na ANVISA - Fujifilm:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351224100202456/?numeroRegistro=80022060112>

Link para consulta do manual na ANVISA - VMI:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351614637201866/?cnpj=02659246000103>

Link para consulta do manual na ANVISA - Hologic:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351651591200912/?numeroRegistro=80047300267>

IV - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI 14.133/2021)

Preclaro(a) Pregoeiro(a), como se verifica, a competitividade no presente certame foi significativamente comprometida em razão do **direcionamento implícito** nas especificações técnicas impugnadas.

A restrição à competitividade não apenas contraria os princípios que regem a Administração Pública, mas também compromete a eficiência, a economicidade e a vantajosidade que deveriam nortear o processo licitatório.

Quando apenas um licitante tem condições de atender aos requisitos do edital, a Administração Pública se torna refém de uma única proposta, resultando na ausência de concorrência efetiva e impossibilitando a obtenção da melhor relação custo-benefício.

Nesse contexto, as condições estabelecidas no edital não permitem uma contratação eficiente, visto que a ausência de pluralidade de propostas elimina a possibilidade de avaliar diferentes soluções técnicas e econômicas.

Essa situação impacta diretamente o **princípio da economicidade**, pois, sem competição, a Administração Pública estará sujeita a contratar um serviço ou produto potencialmente mais oneroso ou menos vantajoso, sem garantias de que a melhor opção disponível foi alcançada.

A Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, está vinculada a princípios constitucionais e legais, entre eles:

- **Princípio da Legalidade:** Assegura que todas as decisões administrativas sejam pautadas na lei, sendo vedada a imposição de requisitos que não estejam devidamente fundamentados e justificados. **O direcionamento involuntário observado neste certame viola esse princípio, uma vez que a limitação especificada carece de motivação técnica ou jurídica que a ampare.**
- **Princípio da Isonomia:** Garante igualdade de condições entre os licitantes, permitindo que todos os interessados participem do certame em igualdade de oportunidades. As especificações técnicas atuais, ao restringirem a participação de potenciais fornecedores, infringem a isonomia, prejudicando a ampla concorrência.
- **Princípio da Competitividade:** É essencial para assegurar a pluralidade de propostas e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa. A redução drástica do número de concorrentes, como ocorre no presente caso, anula a competitividade e fere esse princípio.
- **Princípio da Economicidade:** Impõe à Administração a obrigação de obter o melhor custo-benefício em suas contratações. A falta de concorrência impossibilita a realização de uma análise comparativa entre propostas e soluções disponíveis no mercado, comprometendo a economicidade e aumentando os riscos de uma contratação menos vantajosa.

É importante reforçar que a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador atue exclusivamente em prol da coletividade, sem submeter-se a interesses particulares ou individuais. O interesse público deve orientar todas as decisões administrativas, com foco na eficiência e na continuidade dos serviços públicos.

No caso em análise, manter as especificações do edital na forma atual impede que a Administração Pública alcance os objetivos de uma contratação eficiente, econômica e alinhada às necessidades da coletividade.

Assim, a manutenção desse cenário contraria o próprio interesse público, que exige uma contratação que atenda aos fins sociais e às demandas do serviço público com qualidade e custo adequado. Portanto, a manutenção do texto editalício sem as devidas alterações prejudica não apenas o processo licitatório em si, mas também a própria coletividade, ao comprometer a eficiência, a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Diante do exposto, solicita-se a revisão do descritivo técnico do edital para que sejam ajustados os critérios que atualmente restringem a competitividade, assegurando uma disputa justa, isonômica e em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e do interesse público. Tais medidas permitem a Administração Pública alcançar uma contratação verdadeiramente vantajosa, refletindo o respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a gestão pública.

Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as especificações técnicas devem guardar estrita relação com a finalidade do objeto contratado, sendo vedada a imposição de requisitos que, ainda que de forma indireta, restrinjam a competitividade ou direcionem o certame, em afronta aos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

V - DO EFEITO SUSPENSIVO - MEDIDA QUE SE IMPÕE

Não bastasse a tudo o que fora exposto alhures, é cediço que não determinar a suspensão de uma impugnação suscitada a um procedimento de extrema complexidade e importância, seria um ultrajem ao próprio bem jurídico tutelado no procedimento em tela, qual seja, o relevante interesse público.

O não sobrestamento do procedimento em tela, face a apresentação da presente impugnação, é medida temerária, uma vez que poderá ensejar a prática de atos eivados de nulidade, passíveis de controle administrativo e judicial. Nesse cenário, a atribuição de efeito suspensivo na presente impugnação é medida que



se impõe, sob pena de haver percalços futuros que obstarão o alcance do interesse público de forma eficiente e econômica.

Desta feita, restando cabalmente demonstrado o risco de dano irreparável à Administração e ao próprio interesse público, o bem jurídico ora tutelado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a atribuir o efeito suspensivo à presente Impugnação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;**
- b) a revisão do Termo de Referência, com adequação das especificações técnicas apontadas para o Lote nº 40;**
- c) a suspensão do certame até a correção do edital;**
- d) a observância dos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e isonomia;**
- e) a publicação de decisão devidamente fundamentada.**

R. deferimento

Lagoa Santa/MG, 23 de janeiro de 2026.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal